

INFORMATIVO DO JURÍDICO UGT MASCARO E NASCIMENTO

Agosto/2009 n. 06



MASCARO & NASCIMENTO
ADVOCADOS

Destaques desta edição

Notícias

Lei de greve dos servidores públicos volta à pauta do Congresso Nacional
p.07

Legislação

Regulamentação dos motoboys e moto-taxistas - Lei n. 12.009/2009
p. 04

Questões sindicais

As medidas judiciais para requisição de registro sindical
p.09

Observatório do mundo do trabalho

O enquadramento sindical dos bancários
p. 11

Jurisprudência

O atraso no pagamento salarial e a crise econômica
p. 10

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico realizado pelo escritório Mascaro e Nascimento Advogados, que recebe consultas relacionadas com o Direito do Trabalho. O atendimento é realizado pelo Dr. Renan pelo telefone (11) 2111-1803 e pelos e-mails renan@mascaro.com.br e estudoug@ugt.com.br.

ÍNDICE

Legislação

Nota Técnica SRT/MTE n. 64, de 16 de julho de 2009.....p. 03

Lei n. 12.009, de 29 de julho de 2009.....p. 04

Notícias

Sindicato é condenado por impedir atuação de dirigente..... 05

SDI-1 rejeita embargos de sindicato sobre cobrança de contribuição.....p.06

Lei de greve no setor público volta à pauta.....p.07

Divulgação

XXVIII Congresso dos Advogados Trabalhistas de São Paulo.....p. 08

Questões Sindicais

A implantação do banco de horas via Convenção Coletiva de Trabalho.....p.09

Observatório do mundo do trabalho

O enquadramento sindical dos bancários.....p.11

Jurisprudência

Sindicato. Legitimidade extraordinária. Substituição Processual. Art. 8, III CF/88p. 09

Competência para julgamento de ação de prestação de contas de sindicato.....p. 09

Registro sindical e representação em juízo.....p.09

Competência para julgamento de candidatos em relação a eleição sindical.....p.09

Atraso de pagamento salarial. Rescisão indireta.....p.10

Ação de cumprimento. Contribuição assistencial.....p. 10

Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Certidão de dívida ativa. Desnecessidade.....p. 10

Contribuição sindical. Exigibilidade. Publicação de editais na forma do art. 605 da CLT. Imprescindibilidade.....p. 10

Sindicato. Inexigência de assembleia autorizando ajuizamento de ação.....p. 10

Contribuição sindical e/ou assistencial. Desconto dos trabalhadores não associados ao sindicato. Direito de oposição previsto....p. 11

Ação de anulação de Assembleias Gerais Extraordinárias pela diretoria.....p.11

O Informativo do Jurídico UGT Mascaro e Nascimento é uma publicação mensal do Escritório Mascaro e Nascimento Advogados direcionada para as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT).
Este informativo foi escrito e elaborado pelos Drs. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Cláudia Campas Braga Patah e Renan Bernardi Kalil

LEGISLAÇÃO

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 64, DE 16 DE JUNHO DE 2009

O interessado supra encaminhou ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego o Ofício nº DP/013/09, no qual se refere à obrigatoriedade das entidades públicas federais, estaduais ou municipais exigirem, para concessão de registro, licenças e alvarás para funcionamento ou renovação de atividades aos trabalhadores autônomos, a exibição de prova de quitação da contribuição sindical.

2. Aduz que entidades públicas, especialmente do Estado de São Paulo, têm concedido a renovação dos alvarás e licenças a taxistas autônomos sem exigir a prova da quitação da contribuição sindical.

3. Solicita a expedição de portaria que determine o cumprimento da exigência da prova de quitação da contribuição sindical por parte dos órgãos municipais, na expedição ou renovação de licença para a prestação de serviço de táxi, dos Departamentos Estaduais de Trânsito para licenciamento anual de veículos de aluguel, e dos órgãos estaduais com delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, para o licenciamento do taxímetro.

4. Partindo da análise do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, constata-se do art. 608 a seguinte determinação:

“Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.”

5. Considerando que não houve revogação expressa do artigo acima transcrito, tampouco

qualquer modificação legislativa que possa ensejar sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico ou a ineficácia de seus preceitos, obviamente o art. 608, “caput” e a parte inicial de seu parágrafo único encontram-se em pleno vigor.

6. Nesse sentido, vale citar, que no PARECER/CONJUR/MTE/Nº 424/2006, a Consultoria Jurídica apresentou concordância com a posição desta Secretaria, afirmando: “no que tange à aplicabilidade do artigo 608 da CLT, também pensamos que esse dispositivo continua em vigor, como já adiantado pela SRT, pois não se identificou legislação posterior que disponha noutro sentido”.

7. Dessa forma, a exigência, pelas repartições públicas, da comprovação da quitação da contribuição sindical para concessão de alvarás de funcionamento ou registro de estabelecimentos de empregadores, autônomos e profissionais liberais, deve ser observada pelo Poder Público concedente, sob pena de tais concessões serem consideradas nulas.

8. Vale somente acrescentar que não há previsão legal de sanção administrativa a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao órgão público que descumpra os preceitos do art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a possível sanção está prevista no parágrafo único do próprio dispositivo, que esclarece haver nulidade dos atos praticados sem a observância do dispositivo consolidado, porquanto uma portaria ministerial.

9. E essa nulidade não será argüida perante o Ministério do Trabalho e Emprego, que não possui competência para declará-la, e sim perante o Poder Judiciário, que possui a prerrogativa de controlar os atos administrativos no tocante à sua legalidade e obediência aos requisitos de validade.

10. Saliente-se que a contribuição sindical é obrigatória a todos que participem de uma categoria econômica ou profissional ou exerçam sua atividade na qualidade de autônomo, e essa exigência decorre da lei, portanto, a forma que a Consolidação das Leis do Trabalho entendeu necessária para exigir a contribuição dos autônomos, que consiste na comprovação de sua quitação

para licenças e alvarás, é a mais adequada para prevenir eventuais descumprimentos da regra geral, portanto, deve ser observada por todos os responsáveis pela emissão desses documentos.

11. Por fim, acrescente-se ser recomendável que o taxista autônomo, em face das peculiaridades e riscos inerentes à profissão, inscreva-se como contribuinte individual da previdência social, como forma de melhor proteger a sua integridade física e a de seus dependentes.

ANDRÉ LUÍS GRANDIZOLI

Secretário Adjunto de Relações do Trabalho

LEI Nº 12.009, de 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2o Para o exercício das atividades previstas no art. 1o, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3o São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1o:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4o A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII- A:

“CAPÍTULO XIII- A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

.....
VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;
IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

§ 1º”
(NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.
Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

NOTÍCIAS

Sindicato é condenado por impedir atuação de dirigente

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) confirmou o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00, a ex-delegado do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará (SENGE), por ter sua atuação sindical impedida pelo órgão de classe. Eleito em 2003 como delegado da categoria perante à Federação Nacional dos Engenheiros, durante todo o mandato de três anos não foi indicado como representante do

sindicato em nenhum encontro da Federação - foram oito no período.

A Quinta Turma rejeitou recurso do sindicato e manteve a condenação imposta pela Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP). “O sindicato tentou frustrar a atuação sindical do reclamante, não apenas em seu detrimento, mas alienando todos da categoria que nele votaram”, concluiu o ministro Emmanoel Pereira, relator do processo.

Pelo estatuto do sindicato, são eleitos dois delegados. O órgão, em sua defesa, alega o poder de escolha de um dos dois para representá-lo em cada reunião da Federação, pois só tem direito a um voto, baseado na garantia constitucional de independência dos sindicatos. Para o relator, a legislação garante a “liberdade do sindicato elaborar seus estatutos e a liberdade de escolha de seus dirigentes sem ingerência do Poder Executivo”, mas não daria o direito de impedir um dirigente sindical de exercer a sua função. Assim, estaria comprovado o “prejuízo à sua imagem perante a categoria, e, portanto, o dano moral sofrido”.

Fonte: www.tst.jus.br

SDI-1 rejeita embargos de sindicato sobre cobrança de contribuição

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que considerou inválida a cobrança de contribuição assistencial pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo a todos os membros da categoria, independentemente de filiação. A SDI-1 rejeitou embargos do sindicato contra decisão da Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP), que acolheu ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a cobrança.

O sindicato pretendia a declaração de ilegitimidade do MPT para propor a ação, mas a relatora dos embargos, ministra Maria Cristina Peduzzi, observou que o objeto da ação está de acordo com as competências institucionais do órgão. Ela

lembrou que o artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe que o MPT é competente para “propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”.

Ao ajuizar a ação declaratória de nulidade da cláusula coletiva que estipulava o desconto assistencial, o MPT sustentou que o sindicato, desconsiderando o Precedente Normativo nº 119 do TST, redigiu-a de maneira a obrigar, indistintamente, trabalhadores sindicalizados e não-sindicalizados. A Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) aceitou a argumentação do MPT. “A cobrança da contribuição assistencial, fixada nas normas coletivas, somente pode ser feita em face dos filiados ao sindicato beneficiado, sob pena de afronta à liberdade de sindicalização assegurada pela Constituição Federal”, afirmou o TRT/SP.

Mantida a decisão do Regional pela Primeira Turma do TST, o sindicato interpôs os embargos à SDI-1 insistindo na preliminar de ilegitimidade do MPT e na validade da contribuição para toda a categoria, e não apenas aos sindicalizados. A ministra Cristina Peduzzi afastou a preliminar e, em relação à contribuição, registrou que a decisão da Primeira Turma está de acordo com a jurisprudência do TST, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição “em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie” a trabalhadores não sindicalizados (Precedente Normativo nº 119 da SDC). Após o julgamento pela SDI-1, o sindicato interpôs recurso extraordinário, que será examinado pela Vice-Presidência do TST e eventualmente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (E-RR-549522/1999.0)

Fonte: www.tst.jus.br

Lei de greve no setor público volta à pauta

O presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer (PMDB-SP), considera a retomada da “tarefa de legislar” como maior avanço da aprovação, pela Casa, em junho, do projeto de regulamentação das eleições. Diz que o “vácuo” legislativo obriga o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a normatizar o processo. Cumprida essa etapa, Temer pretende, no segundo semestre, resolver outra omissão legislativa: a regulamentação do direito de greve do serviço público.

A Constituição de 1988 define no artigo 37, relativo à administração pública, que o direito de greve do servidor público será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica” (inciso VII). Até hoje, a citada lei não foi aprovada pelo Congresso Nacional, apesar de várias propostas terem sido apresentadas por parlamentares e duas pelo Executivo (em 1996 e 2002).

“Vamos regulamentar essa questão no segundo semestre. O Legislativo vai cumprir seu papel, que é editar uma lei reguladora da greve no serviço público”, afirma Temer. Ele Lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão mandando aplicar ao serviço público, por analogia, os preceitos relativos à greve no serviço privado (lei número 7.783, de 1989).

A pedido de Temer, a Secretaria-Geral da Mesa Diretora fez um levantamento dos projetos de lei que tramitam na Câmara sobre o assunto. São 16, que tramitam agrupados em dois blocos. Sete propostas estão apensadas à mais antiga, que é do senador Paulo Paim (PT-RS), de 1991. Estão em fase de recebimento de emendas na Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP). As outras nove estão agrupadas em projeto da deputada Rita Camata (PMDB-ES), de 2001. Aguardam parecer do relator, Geraldo Magela (PT-DF), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O presidente da Câmara quer apressar os pareceres e as negociações em torno do mérito. Na prática, um novo projeto pode resultar dessas conversas - como ocorreu no caso da minirreforma eleitoral, elaborada por

comissão suprapartidária. A ideia de Temer é que a votação da regulamentação do direito de greve no serviço público ocorra na Câmara em setembro. Segundo o vice-líder do governo Ricardo Barros (PP-PR), o Executivo tem interesse. Mas, segundo o Ministério do Planejamento, não há nenhuma proposta em gestação para ser enviada ao Congresso.

Em outubro de 2007, o STF declarou a “omissão legislativa” do Congresso, pelo fato de não ter aprovado lei regulamentando o direito de greve no serviço público, quase 20 anos após a promulgação da Constituição. O STF decidiu pela garantia do exercício do direito de greve aos servidores públicos e determinou que fossem aplicadas ao setor as regras previstas na lei de greve vigente para a iniciativa privada. A decisão significou que os grevistas do serviço público teriam de manter pelo menos 30% das atividades funcionando.

A lei do setor privado define as atividades essenciais, que não podem sofrer interrupção. Entre elas, estão a saúde, as telecomunicações e o controle de tráfego aéreo. A decisão foi tomada pelo STF por ocasião do julgamento de dois Mandados de Injunção, propostos pelos sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo (Sindipol) e dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep).

O deputado Régis de Oliveira (PSC-SP), que preside a comissão criada por Temer para examinar todos os dispositivos constitucionais ainda não regulamentados - outra iniciativa do pemedebista, cujo trabalho deve estar concluído em um ano-, é autor de um dos projetos fixando normas para a greve no serviço público.

Ele defende a necessidade de a lei fixar o percentual da atividade que deve ser mantida em funcionamento em caso de greve de servidor, já que todo serviço público é essencial. Para a iniciativa privada, a lei fixa em 30%. Na opinião de Oliveira, na administração pública podem ser fixados percentuais diferentes, dependendo da natureza do trabalho. “É ridículo ainda não termos uma solução. Eu já apresentei projeto nesse sentido duas vezes: em 95 e em 2007”, disse o deputado.

Fonte: www.valor.com.br

QUESTÕES SINDICAIS

A parceria entre a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Mascaro e Nascimento Advogados auxiliou o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Afins do Estado de São Paulo em questão relacionada com a morosidade do Ministério do Trabalho e Emprego em conceder registro sindical.

A orientação foi dada partindo do pressuposto que o Estado é proibido de intervir e interferir nos sindicatos (art. 8º, II da Constituição Federal) e que o Ministério do Trabalho e Emprego é responsável apenas por proceder ao registro das entidades sindicais e zelas pela observância do princípio da unicidade (súmula n. 677 do STF).

Adiante, colocaram-se todos os trâmites necessários para a concessão do registro sindical. O art. 28 da Portaria n. 186/2008 do MTE estabelece que o prazo para a conclusão do processo administrativo de pedido de registro sindical é de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo esse período, caso não haja manifestação do Ministério do Trabalho sobre o pedido de registro sindical, existem dois caminhos processuais para se pleiteá-lo perante a Justiça do Trabalho: ação de obrigação de fazer com cominação de astreintes ou mandado de segurança.

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSUAL. SINDICATO. EXTRAORDINÁRIA. PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/1988: “A legitimidade processual dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam abrange a liquidação e a execução de créditos reconhecidos aos

TRABALHISTA. LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO

trabalhadores e independe de autorização expressa dos substituídos.” ou “A legitimação dos sindicatos para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria compreende a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente de autorização expressa destes.” (STF – Edital de Proposta de Súmula Vinculante n. SV 38/DF Edital - DJe disponibilizado em 21/5/2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compete à Justiça comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, processar e julgar ação de prestação de contas movida por sindicato contra ex-membro de sua diretoria. (STJ - CC 91457/SP - Vasco Della Giustina Desembargador Convocado, decisão monocrática, DJe disponibilizado em 01/4/2009)

O registro do estatuto do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito indispensável para o seu ingresso em juízo, a fim de exercer a defesa de seus filiados. Com base nessa premissa, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu de agravo de instrumento e deu provimento a recurso especial para declarar a ilegitimidade do sindicato, reformando decisão do tribunal a quo o qual entendera que “o registro do estatuto do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego é considerado, nos dias atuais, apenas para efeito estatístico e controle de política governamental para o setor, de forma que a ausência desse registro não implica em nenhuma irregularidade de representação”. (STJ - AG 752636/MS - Min. Maria Thereza de Assis Moura decisão monocrática DJe, disponibilizado em 17/3/2009)

É de competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, analisar os conflitos de interesse de índole meramente pessoal entre os candidatos a eleições sindicais, ainda que decorrentes de campanha eleitoral, em razão de seu caráter eminentemente civil. (STJ - CC 95374/SP - Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática, DJe disponibilizado em 9/3/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ATRASOS NO PAGAMENTO SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. A reestruturação financeira da empresa ou a “crise econômica” do país não justificam o descumprimento das obrigações contratuais básicas, principalmente a contraprestação salarial. O risco do empreendimento é do empregador, descabendo a tentativa de transferi-lo ao empregado, mormente devido à sua condição de hipossuficiência. O parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 369/68 informa estar em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados, configurando-se a mora contumaz quando o atraso perdura por 3 meses (art. 2º, parágrafo 1º). Para efeitos do artigo 483, “d”, da CLT, a mora ensejadora da rescisão contratual caracteriza-se por freqüentes atrasos nos pagamentos dos salários. O art. 7º, X, da Constituição Federal estabelece a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”. (TRT 2ª Região – Acórdão n. 20090329443, Processo 02794200404602004, RECURSO ORDINÁRIO - 46 VT de São Paulo, Julgado em 05/05/2009, Relator Sergio Winnik)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Taxa de reversão salarial, conquanto aprovada pela assembléia da categoria, é inexigível de empregador pelo sindicato profissional, se não prevista em instrumentos normativos da categoria para desconto dos empregados, até porque não há como se compelir empregador em ação de cumprimento de convenções coletivas de trabalho a cumprir o que nelas não foi pactuado. (TRT 9ª Região -05032-2008-662-09-00-3-ACO-22111-2009 - 5A. TURMA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - Publicado no DJPR em 14-07-2009)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. Dispensável que a inicial venha acompanhada de certidão de dívida ativa, referida no caput do art. 606 da CLT, na medida em que este documento somente é imprescindível para o ajuizamento de ação executiva, o que não é o caso, já que os autores ajuizaram ação ordinária de cobrança. (TRT 9ª Região – Processo n. 02413-2008-021-09-00-6-ACO-23608-2009 - 5A. TURMA, Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN, Publicado no DJPR em 24-07-2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NA FORMA DO ART. 605 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. A contribuição sindical nada mais é do que uma espécie de tributo - previsto no art. 149 da Constituição Federal - e, como tal, sujeita-se aos requisitos estabelecidos em lei para a sua constituição e cobrança. A publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, é imprescindível para que o sindicato possa cobrar a contribuição sindical, porquanto somente com este fato é que se constitui seu crédito tributário, passando a ser exigível pela entidade de classe. (TRT 12ª Região – Processo 04592-2007-050-12-00-4, Juíza Relatora Ligia M. Teixeira Gouvêa, Publicado em 08/07/2009).

SINDICATO. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS E DE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS DOS TRABALHADORES QUE REPRESENTA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA AUTORIZANDO A PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE. O art. 8º, inc. III, da Constituição Federal consubstanciou, de

forma indelével, genérica e definitiva, a antiga e grande aspiração de se introduzir na legitimação para agir a possibilidade da defesa dos direitos e dos interesses coletivos, entregando ao sindicato, de forma particular e, agora, indiscutível, a prerrogativa de propugnar em Juízo aquilo que entender seja lesivo à categoria que representa. Garantindo ao sindicato a facultas agendi, sabiamente o legislador constituinte garantiu não só o direito de substituição processual, mas, primordial e fundamentalmente, o dever sindical de representação coletiva, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a preservação do trabalhador, individualmente considerado, das influências e da coerção do seu empregador e, mais que tudo, finalmente, o efetivo e amplo acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista durante a vinculação empregatícia sem a perda do emprego e sem represálias quer de ordem social, moral ou laboral, não sendo exigível, desse modo, assembleia específica para lhe autorizar a propositura da ação. Como visto, essa legitimidade decorre da própria constituição. (TRT 12ª Região – Processo 00550-2008-048-12-00-9, Juíza Agueda Maria L. Pereira, Publicado em 07/07/2009).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. DESCONTO DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DIREITO DE OPOSIÇÃO PREVISTO. As contribuições confederativas/assistenciais são validamente descontadas em relação a todos os trabalhadores, filiados ou não ao sindicato, quando, a fonte formal que a institui igualmente estabelece o direito de oposição aos descontos, e os trabalhadores não logram êxito em mostrar que se opuseram ou que, inicialmente discordantes, foram, de alguma forma, coagidos a aceitarem os descontos (TRT 12ª Região – Processo 03147-2008-032-12-00-6, Juíza Lourdes Dreyer, Publicado em 22/07/2009).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Ação de Anulação de Assembleias Gerais Extraordinárias proposta por membros da diretoria. Condição que não lhes confere legitimidade. A parte legítima é o sindicato cuja administração foi atingida. Trata-se de direito da associação sindical e não de direito próprio dos sócios. Processo que se extingue sem resolução do mérito. (TRT 21ª Região – Processo RO 01441-2008-007-21-00-4, Acórdão n. 83.171, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro Desembargadora Relatora, Publicado em 14/07/2009).

OBSERVATÓRIO DO MUNDO DO TRABALHO

O ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS BANCÁRIOS

O presente artigo tem como objetivo discutir o enquadramento sindical dos bancários diante do crescimento dos empregados em financeiras, empresas de investimento e cooperativas e empresas de crédito e contribuir para as discussões que ocorrerão no Seminário organizado pela Secretaria de Finanças, Crédito e Seguros da União Geral dos Trabalhadores (UGT) neste mês de agosto.

Inicialmente, cumpre destacar como é realizado o enquadramento sindical no Brasil. Até 1988, era incumbência do Ministério do Trabalho, via Comissão de Enquadramento Sindical, a fixação do quadro de atividades e profissões ou subdivisões, que era o referencial para se determinar a categoria que determinado sindicato representava. Contudo, com a Constituição Federal de 1988 e o estabelecimento da não interferência e da não intervenção do Estado nos sindicatos, foi extinta a mencionada Comissão. Dessa forma, o enquadramento sindical, atualmente, cumpre o papel de respeitar o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II da CF), que resulta do tipo de atividade econômica e do exercício profissional, sem participação do Ministério do Trabalho na definição de ambas.

A regulamentação legal dos bancários está prevista nos arts. 224 a 226 da CLT, estabelecendo quem é considerado como tal e a quem se aplicam estes dispositivos, qual a jornada de trabalho exigível (6 horas diárias e 30 horas semanais) e o limite de horas extras diárias (até 2 horas por dia).

De acordo com a CLT, a regulamentação legal dos bancários se aplica aos “empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal” (art. 224, *caput*) e aos “empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes” (art. 226, *caput*). Contudo, a jornada de trabalho estabelecida pela CLT não se aplica “aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo” (art. 224, § 2º).

As mudanças ocorridas no mundo do trabalho nos últimos trinta anos também afetaram o setor bancário e a diversificação dos serviços financeiros, introdução da automação e terceirização e criação de cooperativas de crédito fizeram com que a Justiça do Trabalho se deparasse diante de novas situações que demandavam uma reinterpretação do enquadramento sindical dos bancários.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui alguns entendimentos sumulados em relação a esta nova realidade. A súmula n. 55 estabelece que “as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT”. Esta súmula buscou equiparar o bancário dos empregados das financeiras, dado que estes desempenham funções muito semelhantes àqueles.

A súmula n. 117 afirma que “não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas”. Este entendimento adveio da divergência de interpretação do art. 226 da CLT, se o rol estabelecido neste dispositivo legal era

taxativo ou não. Com a súmula, optou-se pela taxatividade do mencionado rol.

A súmula n. 119 coloca que “os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários”. Assim, diante da equiparação das financeiras com as empresas mencionadas nesta súmula, buscou-se afastar a possibilidade de se aplicar condições iguais a trabalhos que possuem conteúdos diferentes.

Em relação às súmulas do TST, importa ainda mencionar a n. 239, que afirma que “é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros”. Este entendimento teve como escopo coibir abusos de bancos que direcionavam parte do trabalho bancário informatizado para as empresas de processamento de dados.

Os empregados de cooperativas de crédito devem ser equiparados aos bancários em decorrência das funções que os mesmos desempenham. Apesar da Lei n. 5.764/71 estabelecer que as cooperativas são formadas para prestar serviços aos associados, a atividade-fim dessas é crédito-financeira e seus empregados trabalham para que a mesma possa atingir sua finalidade. O TST tem decidido reiteradamente sobre o tema dessa maneira (RR-685/2004-653-09-00.1, DJ 08/08/2008; RR-2121/2005-010-17-00.3 DJ 26/10/2007; RR - 1939/2006-051-12-40, DJ - 19/06/2009). Ademais, outro argumento que reforça essa posição é o fato da contribuição sindical dos empregados de cooperativas de crédito ser recolhido em favor do sindicato dos bancários (RR 1.939/2006-051-12-40.7 DJ 19/06/2009).

Cabe ainda destacar que ao empregado de empresa que, apesar de não ser banco, é integrante de grupo econômico de instituição bancária e presta serviços relacionados com a atividade-fim do banco ou da empresa financeira, aplica-se a legislação laboral própria dos bancários, independentemente do objeto social do empregador.